



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720510/2018-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ALBERTO ESTEVES GEMAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação da decisão judicial e dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 32.318,51, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.156,52, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 54.190,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 15.495,29 (fls. 6/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-43.684, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 88/93):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2014, exercício 2015, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado (R\$ 7.481,69) que resultou em um **imposto suplementar de R\$.15.495,29**. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$.32.318,51 na data da lavratura.

Dedução com Dependentes

Foi glosado o valor de R\$ 2.156,52, correspondente a dedução com dependente, por falta de comprovação. A autoridade fiscal motivou a glosa conforme a seguir:

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
MARIA DE FATIMA VIEIRA BARCELOS ESTEVES GEMAL		
04/09/1968	011	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE CASAMENTO

Dedução de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 54.190,00, deduzido pelo contribuinte a título de Despesas Médicas, conforme adiante discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	290.806.817-68	SERGIO ANTONIO BELMONT	010	44.500,00	0,00	0,00
02	036.263.447-64	CHARIELLE JAMOUR BELMONT	012	9.690,00	0,00	0,00

Impugnação

O contribuinte foi notificado em 13/04/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 19/04/2018, ele apresentou impugnação, com o seguinte teor:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES
 Nome: MARIA DE FATIMA VIEIRA BARCELOS ESTEVES GEMAL.
 Valor da infração: **R\$ 2.156,52**. Não concordo com essa infração.
 - A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 290.806.817-88 - SERGIO ANTONIO BELMONT.
Valor da infração: **R\$ 44.500,00**. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 036.263.447-54 - CHARBELLE JABBOUR BELMONT.
Valor da infração: **R\$ 9.690,00**. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de alimentando, glosadas (não aceitas) por falta de apresentação de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública com previsão para pagamento de tais despesas, motivo pelo qual apresento tal documento para fins de comprovação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer as despesas com dependentes, no valor R\$ 2.156,52, ajustando o imposto suplementar para o valor de R\$ 14.902,25.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/08/2018 (fls. 98/99), o contribuinte, em 30/08/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 102/105), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINARES

O recibo de honorários médicos do Dr. Sérgio A. Belmont é apresentado com as devidas retificações, datado e assinado para o ano de 2014.

Em relação a sua filha Fernanda Fernandes Gemal, no processo nº 2008.002.004816-0, da 4ª Vara de Família da Comarca de Niterói, especificamente o item 2.9, “fica facultado ao pai (Alberto Esteves Gemal) encaminhar a filha (Fernanda) a tratamento psicológico” com uma especialista no assunto (obviamente com o pagamento dos serviços da psicóloga sob responsabilidade do recorrente).

No caso, foi mantida a Dra. Chabelle J. Belmont, citada anteriormente na sentença interlocutória que havia sido exarada em 02/02/2010.

MÉRITO

Reapresenta os recibos que corroboram seu pedido de apreciação: 1) recibo de honorários médicos do Dr. Sérgio A. Belmont, referentes aos pagamentos realizados em 2014, devidamente identificado e assinado no ano de 2014; 2) recibos da psicóloga Dra. Chabelle Jabbour Belmont, referentes aos pagamentos realizados em 2014, assinados e devidamente identificados em 2014; e 3) sentença final exarada em 05/05/2011, onde está facultado ao pai encaminhar a filha a tratamento psicológico.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 107/137.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações trazidas em sede de preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 54.190,00, por falta comprovação e apresentação da documentação hábil a comprovar o cumprimento dos requisitos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos e lastreado nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com novos recibos médicos e com a sentença judicial definitiva proferida nos autos do processo n.º 2008.002.004816-0, que tramitou na 4ª Vara de Família da Comarca de Niterói (fls. 107 e 108/124), visando atestar a efetividade dos pagamentos glosados pela DRJ/FOR. Não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos e documentos anteriormente apresentadas, apenas sua imprestabilidade para os fins que se destinavam.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 91/93):

O contribuinte apresentou recibo emitido em 02/04/2015 pelo médico Sérgio Antonio Belmont, no qual foi declarado o recebimento da quantia de R\$ 44.500,00 em pagamento pela assistência médico-psicanalítica que este último prestou ao longo do ano-base 2014.

Conforme se vê no art. 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/1995, somente os pagamentos efetuados no próprio ano-calendário podem ser deduzidos. **No caso, o recibo foi emitido em 2015, sem a especificação de datas de pagamento diferentes da data da emissão do recibo, não se prestando esse documento como prova de que todos os pagamentos foram efetuados no ano-calendário 2014.**

Assim, a glosa da despesa médica referente a Sergio Antonio Belmont deve ser mantida.

Quanto à despesa relativa a Charbelle Jabbour Belmont, **o contribuinte alega que se trata de despesa efetuada em prol de alimentanda.** Apresenta certidão de nascimento que comprova ser ele pai de Fernanda Fernandes Gemal (fl. 29) e recibos mensais assinados por Charbelle Jabbour Belmont, nos quais consta que os pagamentos foram efetuados por tratamento psicológico de Fernanda Fernandes Gemal e os valores foram recebidos do contribuinte. O total dos recibos é de R\$ 9.690,00.

(...)

Do trecho acima extraído do RIR, conclui-se que para que despesas médicas pagas em benefício de alimentandos sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda do alimentante, **deve haver previsão expressa em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.** Pode haver previsão, ainda, em escritura pública de divórcio, quando for o caso, depois da alteração do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995 pela Lei nº 11.727/2008.

Na ação fiscal, conforme se vê no Dossiê nº 10010.032653/1116-77, juntado aos autos, o contribuinte apresentou Termo de Audiência, onde o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ homologa acordo entre as partes, e Ofício emitido em 19/01/2010, ambos extraídos dos autos do processo nº 0004864-95.2008.8.19.0002 (2008.002.004813-5), ação de Revisão de Alimentos promovida pelo contribuinte em face de Fernanda Fernandes Gemal, representada por sua mãe, Marcia Claudia Esteves Fernandes. Foi estabelecida pensão alimentícia definitiva em percentual sobre os rendimentos líquidos do contribuinte, a ser descontada em folha de pagamento e depositada em conta bancária em nome da representante da menor. **Não há previsão alguma de pagamento de despesas médicas nessa decisão.**

(...)

Não estão identificadas nesse documento as partes do processo, porém, mesmo se considerando que são as mesmas partes da ação de Revisão de Alimentos, verifica-se que essa decisão trata apenas de estabelecimento provisório de regime de visitação do contribuinte à sua filha, **não havendo estabelecimento de qualquer pagamento de despesa médica**

Denota-se, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, e sim a justificação regular e efetiva da ocorrência dos dispêndios declaradas por meio de documento hábil que espelhe a contraprestação das despesas médicas declaradas, contendo os requisitos legais básicos e emitido no ano-calendário de sua efetiva realização, além do documento judicial que comprove ser o Recorrente responsável por arcar com as despesas do tratamento psicológico suportado por sua filha.

Pois bem. O novo recibo de honorários médicos preenchido de próprio punho pelo psiquiatra/psicanalista, Dr. Sérgio A. Belmont – CRM-RJ 52.02441, prestador dos serviços, além de conter todos os requisitos legais (art. 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprova e atesta a quitação do débito referentes ao acompanhamento médico-psicanalítico, no ano-calendário de 2014 (fls. 107). Já o Termo de Assentada judicial, que homologou o acordo celebrado nos autos do processo nº 2008.002.004816-0, no seu item 2.9 restou previsto ao Recorrente encaminhar sua filha a tratamento psicológico – e por corolário custear o respectivo tratamento – o que foi regularmente realizado ao teor dos recibos médicos

constantes dos autos (fls. 125/137), portanto, ao meu sentir, restaram sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa sobre as despesas médicas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 54.190,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto